



## QUESTIONAMENTO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

A Pregoeira e equipe de apoio receberam e-mail solicitando esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2021, cujo objeto está especificado abaixo:

**Objeto:** Aquisição parcelada de hidrômetros unijato/monojoato, magnético ¾" - Qn 0,75 m<sup>3</sup>/h, Qmax 1,5 m<sup>3</sup>/h – classe B e Qn 1,5m<sup>3</sup>/h, Qmáx 3,0m<sup>3</sup>/h – classe C, com relojoaria inclinada 45º e plana, cúpula de vidro e sem conexões, pelo período de 12(doze) meses, de acordo com as especificações do Termo de Referência, anexo I do Edital.

A licitante descreve sua solicitação conforme anexo a este documento e resumidamente descrito abaixo pela comissão.

#### 1 - DOS FATOS

O SAEMA abriu processo licitatório no objetivo de aquisição de hidrômetros.

A Solicitante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar irregularidades, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

Ocorre que o instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

#### II - REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais.

Handwritten blue ink marks and signatures in the bottom right corner of the page.



**Resposta SAEMA:** Informamos que foi feito o chamamento público para ME e EPP no dia 18 março de 2021, sendo dada ampla publicidade nos seguintes meios de circulação: Jornal do Estado - Gazeta, site do SAEMA e Diário Oficial, onde, conforme cotações recebidas e anexadas no processo, não houve 3 empresas ME e EPP interessadas em orçar o objeto referente a licitação em questão.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas, cuja finalidade é a de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em resposta art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS  
Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13.603-027 – Araras-SP  
Tel. (19) 3543-5500 – 0800 014 4321

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que tange aos princípios específicos do artigo 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto a Comissão e equipe de apoio, estando o processo em conformidade com os princípios que constam no Art. 3º e demais Arts. e Leis citados acima, decidem por dar continuidade no certame, mantendo o Edital em questão aberto para todas as empresas interessadas e aptas a participar do objeto mencionado.

Araras, 03 de junho de 2021

  
Fernanda Buzo  
Pregoeira

  
Ari Osvaldo Fischer Filho  
Apoio

  
Wilton Mercatelli Rodrigues  
Apoio

  
José Daniel Neto  
Apoio

  
Lenita Maria Pereira  
Apoio

  
Fabio Cresta  
Apoio